



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

À empresa
BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA
CNPJ nº 45.329.312/0001-81
Serra - ES

REFERÊNCIA:

Ref.: PROCESSO Nº 0321/2024 - PREGÃO Nº 101

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES E MATERIAIS PARA USO NA ALA FEMININA DA CASA DE PASSAGEM SÃO FRANCISCO DE ASSIS, SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS E SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Senhores,

Foi recebido, TEMPESTIVAMENTE, da empresa acima identificada, recurso com impugnação do Edital do processo em referência, aduzindo que:

“Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:

3.3 - A CONTRATADA deverá entregar o objeto licitado no prazo máximo de até 05 (cinco) dias após o recebimento da AF – Autorização de Fornecimento, salvo se houver pedido formal de prorrogação deste, devidamente justificado pela CONTRATADA e acatado pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. O prazo acima se mostra exíguo, não sendo devidamente considerado que somente para a aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demora, no mínimo, 20 dias para receber o produto e para a logística necessária para o fornecimento ao órgão, leva-se, pelo menos, mais 10 dias, ou seja, o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 30 dias.

Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso).

...



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

*Sendo improcedente esta impugnação, a administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores do órgão promovente. Ora, **ao promover licitação por pregão eletrônico, em tese, o órgão está possibilitando a ampla participação de empresas de todo o país a fim de obter mais propostas e o melhor preço.** Porém, o prazo de entrega não coaduna com essa sistemática e prejudica empresas distantes que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incondizente com a distância. Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, **sendo um prazo coerente de no mínimo 30 dias.**”*

A interessada ao final, requer:

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.*
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.com.br, sob pena de nulidade.*

2 – DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO

Supondo ser um equívoco da Requerente, presume-se que houve algum tipo de confusão na elaboração do instrumento de impugnação. Esclarecemos essa informação.

A Requerente cita em seu requerimento:

*...o que não é permitido, conforme estabelece o **artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações:***

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos **§§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;** (Grifo nosso).*

Os referidos, artigo e inciso, são aqueles que constam da Lei 8666/93, **revogada**, e foi substituída pela **Lei 14133/21, a mesma que rege o edital do processo** ora impugnado. Podemos confirmar pelo preâmbulo do edital, onde está descrito:

“O Órgão Público - MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO / MG, através do(a) Secretária Municipal de Desenvolvimento Social – autoridade competente, torna público, torna público que fará realizar Licitação, na modalidade PREGÃO - na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, nos termos da Lei Federal nº14.133/2021, no Decreto Municipal nº 9225/2023 e demais normas, inclusive municipais, aplicáveis à espécie, ...” (grifamos)



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

Pois bem!!! Na Lei 14133/21, o Artigo 3º tem a seguinte redação, e não possui § 1º:

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

A requerente ainda cita os §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. Assim estabelece a norma citada:

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)

§ 1º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Fica então demonstrado, que nesse item também houve um equívoco na identificação do embasamento legal para a solicitação, pois o referido artigo não apresenta §§ 5º ao 12º.

Muito embora, formalmente inconsistente o pedido impugnatório, pelo respeito ao processo e às normas legais, passamos a identificar os pontos requeridos, para as devidas respostas.

Com os respeitos devidos, a definição de prazo para entrega de produto, é uma prerrogativa da Administração Pública, prevista na **Lei 14133/21**, sendo que o tempo definido leva em consideração todos os produtos elencados em cada processo, adequando-se o prazo aos tipos de produto.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

*X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega **de até 30** (trinta) dias da ordem de fornecimento; (grifamos)*



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

Os prazos podem variar de acordo com a natureza do objeto e conforme o critério de julgamento. Para determinados produtos, o prazo de 05 (cinco) dias, pode parecer ser curto, porém não se pode admitir prazos muito extensos para itens, que na sua grande maioria são de circulação normal dentro das empresas, que normalmente mantem estoques destes produtos. Para os casos específicos, deverá o fornecedor se reportar a Administração Pública, antes do fim do prazo previsto para entrega do material, para que possa ser discutido a flexibilidade destes prazos, considerando as previsões da Lei de Licitações 14133/2021 e o edital do processo, em seu item 3.3 do Anexo I – Termo de Referência, citado no requerimento. Preleciona o Tribunal de Contas de Estado de Minas Gerais, a cerca de questão semelhante:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA. KITS ESCOLARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame. Processo 1141432 – TCE/MG – 26/09/2023

Verificando ao que dispõe o Edital, não existe item que afastem possíveis licitantes ou que esteja ferindo o princípio da igualdade e vantajosidade da contratação. As condições para participação no certame em questão estão postas em igualdade de condições por todas as empresas que se interessarem em participar.

Feitas estas colocações, mediante o julgado trazido a corolário, o recurso interposto para impugnar o Edital é IMPROCEDENTE e, por isso, NÃO É ACOLHIDA, considerando a inexistência de ilegalidade no ato discricionário da administração municipal em estabelecer prazo de entrega consoante com a norma legal que rege as licitações públicas.

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 24 de outubro de 2024.

**JANAÍNA OLIVEIRA DO SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

.....
Assessor Jurídico